



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.650-B, DE 2005 **(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443, Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MARCONDES GADELHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 430, parágrafos 1º e 2º, e ao artigo 443, parágrafo único do Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

“Art. 430 -

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal”.

“Art. 443 -

Parágrafo Único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado a para este fim”.

2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo Penal Militar (Livro II, Título I), aos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As modificações propostas compatibilizam o procedimento do processo ordinário previsto no CPPM, direcionados originariamente aos julgamentos

dos Conselhos de Justiça, ao procedimento nos processos da competência do juiz singular, previsto no Código de Processo Penal Brasileiro.

A redação proposta é a mesma prevista nos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Brasília-DF, 14 de julho de 2005.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**Código de Processo Penal Militar**

Os **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
.....**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE****TÍTULO I
DO PROCESSO ORDINÁRIO****CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**
.....**Seção VI
Da Inquirição de Testemunhas, do Reconhecimento de Pessoa ou Coisa e das
Diligências em Geral**
.....

Art. 430. Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juízes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código.

**Seção VII
Da Sessão do Julgamento e da Sentença**

Art. 431. No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juízes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

§ 1º Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a estes atos, na conformidade dos artigos 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o auditor se tem advogado. Se declarar que não o tem, o auditor

nomear-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, entretanto, ser nomeado advogado.

§ 2º Se o acusado revel for menor, e a sua menoridade só vier a ficar comprovada na fase de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça nomear-lhe-á curador, que poderá ser o mesmo já nomeado pelo motivo da revelia.

§ 3º Se o acusado, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o auditor providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que for designada para aquele fim.

§ 4º O julgamento poderá ser adiado por uma só vez, no caso de falta de comparecimento de acusado solto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revelia, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

§ 5º Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

§ 6º Não será adiado o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou de curador de menor ou revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça.

§ 7º Se o estado de saúde do acusado não lhe permitir a permanência na sessão, durante todo o tempo em que durar o julgamento, este prosseguirá com a presença do defensor do acusado.

Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa será feita por outro, nomeado pelo presidente do Conselho de Justiça, desde que advogado.

Art. 443. Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, lê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

Art. 444. Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650/05, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe o acréscimo de parágrafos aos artigos 430 e 443, Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção do projeto é “adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo

Penal Militar, aos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004”.

O Autor argumenta que, se as modificações forem aprovadas, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por despacho da Mesa, datado de 27 de julho de 2005, o Projeto de Lei nº 5.650/05 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.650/05 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por referir-se a tema previsto na alínea “i”, inciso XV, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o nobre Autor no que se refere à necessidade de alteração dos procedimentos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), uma vez que a Emenda Constitucional nº 45 trouxe alterações para o direito penal militar no que se refere ao funcionamento em seu âmbito estadual.

A iniciativa do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, vem ao encontro da necessidade de prestar maior celeridade ao processo penal militar. A emenda Constitucional nº 45 ao acrescentar o §5º, ao art. 125 da Carta Magna, atribuiu, aos juizes de direito do juízo militar, a competência para julgar ações contra atos disciplinares militares e para processar e julgar todos os crimes militares, quando a vítima for civil (exceto os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri).

Diante desse novo funcionamento da justiça militar estadual, entendemos que as alterações propostas pelo Autor para os arts. 430 e 443, do Código de Processo Penal Militar são pertinentes e atendem ao Princípio da Celeridade, pois o procedimento anterior, previsto no CPPM, não considerava a hipótese do juiz auditor processar e julgar, singularmente, nas hipóteses anteriormente referidas.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.650/05.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.650/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcondes Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Hamilton Casara, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Jackson Barreto, Jair Bolsonaro, Orlando Fantazzini, Paulo Afonso, Rogério Teófilo, Takayama e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Tem por objetivo atualizar a redação do texto desse diploma legal para que o que o procedimento ordinário, previsto na lei instrumental militar, seja adaptado às novas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Para tanto, o Projeto em destaque prevê o acréscimo de parágrafos aos artigos 430 e 443 do CPPM.

Assevera, o autor, que “aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízos das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde o Deputado Marcondes Gadelha, designado relator, apresentou parecer pugnando pela aprovação do projeto. A Comissão aprovou a proposição, acatando a orientação do relator.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, a proposição carece de alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, falta ao Projeto um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, a proposição legislativa carece da expressão “NR” logo após a redação dos novos dispositivos acrescidos ao Código Processo Penal Militar.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e, portanto merecedor de nosso apoio.

Com efeito, o procedimento ordinário, estabelecido pelo CPPM, define regras que disciplinam apenas os julgamentos realizados pelos Conselhos de Justiça, precisando, portanto, ser modificado para se adaptar à nova realidade da justiça militar.

Assim, a partir da inovação introduzida na justiça militar, por meio da EC nº 45, que atribuiu aos juizes de direito do juízo militar a competência para julgar ações contra atos disciplinares militares e para processar e julgar todos os crimes militares, quando a vítima for civil (exceto os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri), surgiu a necessidade de o CPPM regular questões inerentes ao procedimento ordinário relativo aos processos de competência do Juiz singular.

Dessa forma, as modificações, ora em debate, visam introduzir na lei processual militar normas a respeito do procedimento ordinário que se aplicam aos processos conduzidos por Juízes de Direito, no âmbito da justiça militar.

Com efeito, as alterações propostas regulamentam uma situação já posta em prática, com fundamento nas modificações constitucionais, introduzidas pela emenda nº 45, de 2004. Em verdade, a proposta reproduz o teor dos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Destarte, as revisões legislativas, ora em debate, são necessárias e salutares para que os artigos 430 do e 443 do CPPM passem a contemplar regras atinentes ao procedimento aplicado aos processos de competência do Juiz singular.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei nº 5.650, de 2005, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2005

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 2.º Os arts. 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 430. (...)”

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.” (NR)

“Art. 430. (...)”

Parágrafo Único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado a para este fim.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.650/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 2.º Os arts. 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 430. (...)

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.” (NR)

“Art. 430. (...)

Parágrafo Único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará

nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado a para este fim.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
